

O Bacharel Gabriel Martins dos Santos Vianna, Secretario do
Supremo Tribunal Federal, etc, etc.

29
OUT.
28

CERTIFICO que revendo os autos de CONFLICTO DE JURIS-
DICÇÃO numero setecentos e oitenta e tres, do Districto Federal,
em que é suscitante, Arlindo Pereira da Cunha, e são suscitados,
- Os Juizes de Direito da la. Vara Civel da Comarca da Capital
de São Paulo e o da Terceira Vara Civel desta Capital, delles
consta a folhas dezenove as informações de thêor seguinte: "São
Paulo, dezeseis de Junho de mil novecentos e vinte e oito. - Ex-
cellentissimo senhor Ministro Heitor de Souza. - Attendendo ao
pedido constante do officio por Vossa Excellencia a mim diri-
gido, e datado de quatro do corrente, tenho a honra de enviar-
lhe as minhas informações, acompanhadas de duas certidões, so-
bre o conflicto de Jurisdicção suscitado pelo senhor Arlindo
Pereira da Cunha, sobre o pedido da fallencia da São Paulo Nor-
thern Railroad Company". - Aproveito a opportunidade para apre-
sentar a Vossa Excellencia os meus protestos de alta considera-
ção. - O Juiz de Direito da Primeira Vara Commercial. Lauda
Ferreira de Camargo. - Despacho: - Junte-se á conclusão, de-
pois de tomada por termo a desistencia já requerida. - Rio,
dezoito de Junho de mil novecentos e vinte e oito. - Heitor de
Souza. ...

EGREGIO TRIBUNAL. - São as seguintes as informações que, soli-
citadas, nos cabe prestar sobre a fallencia da São Paulo Nor-
thern Railroad Company", requerida perante a Primeira Vara Com-
mercial desta Capital de São Paulo, ora por nós exercida, e,
egualmente, perante a justiça do Districto Federal e de Nicthe-

roy.- Trata-se de sociedade anonyma, com séde em Wilmington, Estados Unidos da America do Norte, e que passou a funcionar no Brasil mediante a competente autorisação do nosso Governo. A autorisação foi dada para o objectivo que ella tinha em vista: "adquirir uma estrada de ferro, situada na parte septentrional do Estado de São Paulo". Essa estrada a adquirir éra a "Companhia Estrada de Ferro Araraquara", que, fallindo, estava em liquidação. - A aquisição foi da massa fallida, com o encargo de pagar os credores, sendo que a fallencia respectiva estava sendo processada nesta Capital, séde da fallida. Mas, em mil novecentos e dezanove, o Governo do Estado, autorisado pelo Congresso, decretou, por necessidade publica, a desapropriação da "São Paulo Northern Railroad Company". - Em poder do mesmo Governo ficou o preço 15:600:000\$000, até que se resolvesse sobre o concurso aberto e processado, e, que, afinal, teve por desfecho a annullação em segunda instancia. - Essa a situação existente, quando surgiram os pedidos de fallencia, originando conflictos de jurisdicção, ora em informação. - De verificar, pois, o juizo competente, para conhecer da fallencia. - Diz a requerida ser incompetente o juizo da primeira vara commercial de São Paulo, porque em mil novecentos e dezeseis se transferira para o Districto Federal e, depois, no mesmo anno, para Nictheroy. Não nos parece com procedencia a defesa. A lei numero dois mil e vinte e quatro diz: "É competente para decretar a fallencia o juiz do commercio em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento, ou casa filial de outra situada fóra do Brasil." Ora, no caso sub judice, a casa filial éra, e é, nesta Capital. A propria requerida o disse nestas palavras: ... "quando começou a funcionar no Brasil a requerida abriu outro estabelecimento ou séde nesta Capital". Nem podia deixar de

ser assim, eis que vinha succedendo a uma companhia aqui estabelecida e onde os seus interesses se radicavam. No mesmo anno da constituição, e mezes depois, a requerida, por seu presidente, officiava á Junta Commercial, declarando que a sua séde era nesta Capital, mas de accordo com o resolvido pela directoria, a transferira para o Districto Federal. A seguir, e ainda em mil novecentos e dezeseis, nova transferencia se fez para Nictheroy. Serão de respeitar taes actos? Affigura-se-nos que não. Facil demonstral-o. O nosso acatado commercialista Carvalho de Mendonça, com bastante clareza, mostra constituir declaração necessaria a exigencia sobre séde social e que a sua mudança importa em alteração dos estatutos (Direito Commercial 3 - numeros seiscentos e trinta e seiscentos e setenta e um). Nestas condições, bem de ver que o acto de transferencia estaria sujeito a certa e determinadas formalidades, que não foram satisfeitas. Assim, só se poderia dar mediante autorisação em assembléa da sociedade, nos Estados Unidos, mediante ainda autorisação do nosso Governo e, finalmente, mediante archivamento dos papeis na Junta Commercial e sua publicação pela imprensa. - Nada disso occorreu. O que se deu foi a expedição de simples officio communicando a transferencia requerida pela directoria. Esta, porém, não tinha competencia para tanto. A Assembléa é que constitue o organ supremo da vontade social. - Acresce que, da propria autorisação governamental consta o seguinte: "Fica dependendo do Governo qualquer alteração que a Companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. - Ser-lhe-á cassada a autorisação para funcionar no Brasil si infringir esta clausula". Si só a assembléa podia resolver a respeito, e o não fez; si só ao Governo éra dado autorisar a alteração, e o não autorisou; claro que nenhuma vali-

dade pode ter a transferencia pretendida. O Artigo noventa e um do decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de Julho de mil oitocentos e noventa e um, que entre nós rege as sociedades anonymas, determina que as resoluções da assembléa geral relativas á alteração de qualquer maneira dos estatutos, serão archivadas e publicadas regularmente, sob pena de não valerem contra terceiros. - Deste modo, mesmo que houvesse resolução de assembléa, mesmo que houvesse autorisação do Governo, o acto não seria de ser respeitado, por falta de impedimento, digo, de implemento de formalidade legal: - archivamento e publicação. O archivamento, ex-vi legis, - é da acta modificadora e não de simples officio, como se deu. É certo que ha varias decisões da justiça de primeira e segunda instancia, quer de São Paulo, quer do Districto Federal, acolhendo a defesa offerecida pela requerida, sobre incompetencia de juizo para conhecer do pedido de sua fallencia. Todas ellas, porém, se basearam em documento emanado da Junta Commercial de S. Paulo, relativo á transferencia da séde. A Junta forneceu certidão, com estes dizeres: "nos termos dos - seus documentos archivados nesta Repartição sob numero 2.680, em quatro de Outubro de mil novecentos e dezeseis, e 2.686, em quatorze do mesmo mez e anno, a São Paulo Northern Railroad Company", transferiu a sua séde desta Capital para o Rio de Janeiro". - CERTIFICADA a transferencia e mencionado o archivamento, dos documentos, todos certamente agiram no presupposto de que o acto fora praticado de accôrdo com a lei. - Tudo estava indicando que, para chegar a esse - resultado: archivamento de documentos, a interessada tinha percorrido as etapas necessarias, o que se não deu. De consignar que a documentação offerecida outra foi que não a legal: - officio do presidente e não a acta de assembléa. Podemos, pois, concluir que nenhuma foi a transferen-

cia para o Districto Federal, e, logicamente, d'alli para Nictheroy. Mesmo pelo officio alludido, é que nenhuma consequencia juridica podia accarretar, se constata esta affirmação": "Nesta cidade de São Paulo funcionava uma succursal". Legal que tivesse sido a transferencia, não obstante as falhas que de todo a infirmam, ainda assim estariamos com a competencia firmada, eis que nessa succursal é que os negocios se centralisaram. Reconhecida que a transferencia foi nenhuma até a desapropriação, depois desta a nossa competencia mais firmada se mostrou, si possivel, sabido é que as sociedades anonymas se reputam dissolvidas quando não puderem preencher o seu fim por insufficiencia de capital ou por outro qualquer motivo. Nesse qualquer motivo se nos depara por certo o de falta de objecto. Constituiu-se a requerida tão só para adquirir e explorar determinada estrada de ferro em São Paulo. "ARTIGO terceiro. Objecto da Companhia. O fim para que a Companhia e constituida consiste na aquisição de uma estrada de ferro, situada na parte septentrional do Estado de São Paulo". + Mas o objecto da aquisição e exploração desapareceu com a desapropriação por parte do Governo Estadual. De seguir, portanto, que não mais existe aquelle que foi o determinante de sua constituição e de seu funcionamento, - segundo autorização obtida. Cessada a exploração, perdido o objecto, a sociedade entre nós desde então se reputou dissolvida, só podendo operar para os effeitos da liquidação. É certo que a requerida obteve nova autorização para continuar a funcionar e alterou os estatutos. Fel-o, porém, tardiamente e sem quaesquer consequencias sobre os actos praticados e que lhe prestavam feição especial. Primeiramente, as alterações nada disseram relativamente á transferencia da séde.

Depois, toda e qualquer deliberação tomada, quanto aos fins sociais, seria innocuo, quanto aos credores, pois só surgiu no Brasil em mil novecentos e vinte e um, - muito depois da desapropriação de mil novecentos e dezanove. Os proprios documentos offerecidos á traducção, para a nova licença, são de data posterior a mil novecentos e dezanove, conforme se evidencia dos autos. Ora, si nessa data a requerida não mais contava com a estrada que explorava, a sua dissolução se reputava feita. Comprehenderam-n'o bem os credores, procurando se pagar, com concurso de preferencia, julgado procedente em primeira instancia e annullado em segunda, porque o processo de desapropriação e não comportava. - Si os interessados em mil novecentos e dezanove viram a requerida com o seu objectivo prejudicado, com alteral-o em mil novecentos e vinte e um, attingindo e surpreendendo a terceiros ? Esses terceiros contavam, assim, com a situação que o acto de desapropriação creára. Deste modo será de applicar o disposto no artigo cento e cincoenta e seis do citado decreto numero quatrocentos e trinta e quatro de mil oitocentos e noventa e um: "Supposto dissolvidas, as sociedades anonyms se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação." E não se concebe posse uma sociedade nessas condições, e que só deve operar para a liquidação, responder em outro fóro que não no em que operou. No fóro em que completou o cyclo dos actos commerciaes é que terá de responder. Nelle é que operou, nelle é que contractou, até que a dissolução veio a assignalar o limite maximo de sua existencia. - Nelle, portanto, é que terá de completar as operações iniciadas anteriormente, com o reconhecimento do activo existente e verificação do passivo a ser liquidado. - Ficaram, pois, os credores com o direito de agir contra a sociedade no fóro da localidade onde te-

ve vida normal e donde se não transferira regularmente. Barece-
nos, assim, que o pedido da fallencia só pode ser apreciado pelo
Juizo da primeira vara civil e commercial da capital de São Paulo.
Estas as informações que nos cumpre prestar. - São Paulo, quinze
de Junho de mil novecentos e vinte e oito. O Juiz de Direito da
Primeira Vara Civil e Commercial. Laudo Ferreira de Camargo. -
CERTIFICO mais que a folhas c vinte e nove - consta
o documento do thêor seguinte: "Doutor Raul de Almeida Prado. Es-
crivão do Segundo Officio Civil e Commercial desta Comarca da Ca-
pital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do
Brasil. - CERTIFICO que revendo em meu cartorio, os autos de
fallencia da São Paulo Northern Railroad Company, delles consta
ta a folhas cento e noventa e seis, um documento que me foi apon-
tado e pedido verbalmente, por certidão, pelo M. Juiz de Direito
da Primeira Vara Commercial, doutor Laudo Ferreira de Camargo,
cujo inteire thêor é o seguinte: "Illustrissimo senhor Presiden-
te da Junta Commercial. O abaixo assignado requer a Vossa Se-
nhoria que mande certificar os inteiros thêores dos officios -
dirigidos pela São Paulo Northern Railroad Company á essa repar-
tição, no anno de mil novecentos e vinte e seis, e officios esses
que receberam nessa junta os numeros 2.680 e 2.686. Pede defe-
rimento, - São Paulo, vinte e nove de Maio de mil novecentos e
vinte e oito. José Corrêa Borges. (Estavam colladas e devida-
mente inutilizadas duas estampilhas estadoaes no valor collecti-
vo de vinte mil réis, sendo que, uma está inutilizada pela data
supra e assignatura de J. Vasconcellos. Despacho: "Certifique-
se. São Paulo, vinte e nove - cinco novecentos e vinte e oito.
Carlos de Castro. CERTIDÃO "CERTIFICO, em cumprimento ao despa-
cho retro, que as petições da São Paulo Northern Railroad Com-
pany, archivadas nesta Repartição sob numeros 2.680, em quatro de

Outubro de mil novecentos e dezesseis e 2.686, em quatorze do mesmo mez e anno, são de teor seguinte: - "Companhia Estrada de Ferro Norte de São Paulo. - São Paulo Northern Railroad Company. - Telephone numero 2.159. - São Paulo. Rua Direita, sete A. (DESPACHO): Archivem-se. Junta Commercial em sessão de quatro de Outubro de mil novecentos e dezesseis. (A). Martins. - A São Paulo Northern Railroad Company, Sociedade Anonyma com séde em Wilmington, Delaware, dos Estados Unidos da America do Norte e com séde administrativa em São Paulo, por seu Presidente, abaixo assignado, tem a honra de trazer ao conhecimento de V. V. Excellencias, que, de conformidade com a decisão da Directoria da dita Companhia, de oito de Setembro de mil novecentos e dezesseis, e em vista do desenvolvimento de negocios que á ella se prendem na Capital Federal, a sua séde administrativa fica transferida para o Rio de Janeiro, Rua Augusto Severo, numero trinta e seis, onde funcionarão a sua Directoria, contabilidade e administração superior. Nesta cidade de São Paulo funcionará uma succursal da Companhia, á Rua Direita numero sete A, sendo objecto dessa Succursal proporcionar informações á todos os interessados com os quaes a Companhia tem mantido ou manterá negocios futuramente. Pedindo a V.V. Excellencias se dignem mandar juntar o presente aos documentos que a Companhia têm registrados e archivados nessa Junta. - Pede deferimento. E. R.M. (Estavam colladas tres estampilhas estaduais no valor de mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: São Paulo, quatorze de Setembro de mil novecentos e dezesseis. (A). P. Deleuze. Numero 2.680. Archivado sob numero 2.680 fica este exemplar devidamente sellado em virtude do despacho da Junta em sessão de hoje. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, quatro de Outubro de mil novecentos e dezesseis. O Secretario. (A). Renato

Maia". - "Companhia Estrada de Ferro Norte de São Paulo. - São Paulo, dez de Outubro de mil novecentos e dezesseis, - Rua Direita numero sete A. (Estava o seguinte carimbo: Rio de Janeiro. - Rua Augusto Severo, trinta e seis Excellentissimo Senhor Presidente e demais membros da Junta Commercial de São Paulo. - DESPACHO: - Archive-se. Junta Commercial em sessão de quatorze de Outubro de mil novecentos e dezesseis. (A). Martins. Pela presente, vimos respeitosamente solicitar de V.V. Excellencias, se dignem mandar juntar aos documentos apresentados por esta Companhia e archivados nessa - Junta a seguinte rectificação do nosso requerimento de quatorze de setembro de mil novecentos e quinze pelo qual tivemos a honra de communicar a V. Exa. Excellencias a mudança da nossa séde administrativa para o Rio de Janeiro, onde se lê: "São Paulo Northern Railroad Company, Sociedade Anonyma com "séde x em Wilmington leia-se "A S. Paulo Northern Railroad Company, Sociedade Anonyma, com"Séde social em Wilmington". Pede deferimento. - E.R.M. (Estavam colladas quatro estampilhas estaduais no valor de mil e quinhentos réis, devidamente inutilizadas com os seguintes dizeres: São Paulo, dez de Outubro de mil novecentos e dezesseis. (a) Pela S. Paulo Northern Railroad Company. P. Deleuze. - Presidente. Numero 2.686. fica este exemplar devidamente sellado em virtude do despacho da Junta em sessão de hoje. - Secretaria da Junta Commercial do Estado de São Paulo, quatorze de Outubro de mil novecentos e dezesseis. O Secretario. (A) Renato Maia". Nada mais tenho a certificar, do que dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, vinte e nove de Maio de mil novecentos e vinte e oito. Eu Guiomar de Andrade, dactylographa, a escrevi e assigno. Guiomar de Andrade. Eu Francisco de Paula Teixeira, chefe de secção, a conferi e assigno. Francisco de Paula Teixeira. Eu, Renato

Maia, secretario, a subscrevo e assigno, (A). Renato Maia.
Nada mais se continha no referido documento aqui transcripto fielmente por certidão que conferi e achei em tudo conforme ao original ao qual me reporto e dou fé. Subscrevo e assigno nesta Capital do Estado de S. Paulo, aos dezeseis de Junho de mil novecentos e vinte e oito. Eu Raul de Almeida Prado, escrivão e subscrevo e assigno. (A). Raul de Almeida Prado. -

C E R T I F I C O mais que a folhas trinta e uma consta o documento do thêor seguinte: " Doutor Raul de Almeida Prado. Escrivão do Segundo Officio Cível e Commercial desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil..

CERTIFICO que, revendo em meu cartorio, os autos da FALLEN-
CIA - da S. Paulo Northern Railroad Company, delles á folhas cento e noventa e oito, consta uma pagina do Diario Official da União, de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e vinte e um, na qual se destaca o topico que me foi apontado e pedido verbalmente por certidão, pela M. Juiz de Direito da Primeira Vara Commercial, doutor Laudo Ferreira de Camargo, e, cujo, inteiro thêor é o seguinte: "Decreto numero 14.632, de 21 de Janeiro de mil novecentos e vinte e um. Concede autorização á São Paulo Northern Railroad Company para continuar a funcionar na Republica. O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a São Paulo Northern Railroad Company, autoriza a funcionar na Republica pelo Decreto, digo, Railroad Company, autorizada a funcionar na Republica pela Decreto numero 14.930, de dois de Fevereiro de mil novecentos e dezeseis, e devidamente representada, - DECRETA: ARTIGO UNICO. É concedida á São Paulo Northern Railroad Company autorisação para continuar a funcionar na Republica, de accôrdo com as modificações em seus

estatutos, approvadas em assembléa - geral extraordinaria de seus accionistas realizada em doze de agosto de mil novecentos e dezoito, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto numero 14.930, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor. - Rio de Janeiro, vinte e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e um, 100 da Independencia, e 33º da REPUBLICA. Epitacio Pessoa. Simões Lopes". - Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado - Rua Primeiro de Março numero trinta e sete; Certifico pela presente, que me foi apresentado um documento escripto em idioma Inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte: Traducção - Wilmington, - Delaware Estados Unidos da America do Norte, aos cinco de Fevereiro de mil novecentos e vinte. Em uma assembléa dos accionistas da São Paulo Northern Railroad Company, realisada no dia doze de agosto de mil novecentos e dezoito, foi approvada a seguinte resolução: Fica deliberado que a seguinte modificação será introduzida nos "Bylaws" (Regulamento Interno) "Objecto da Companhia", serão supprimido, assim como o primeiro paragrapho do mesmo artigo, o qual será substituida pela paragrapho seguinte: "Além das acções acima enumeradas a companhia emittirá opportunamente debentures ou outros titulos de divida afim de levantar os fundos necessarios para o seu movimento e a realizacão dos seus objectivos, entre os quaes se comprehende a aquisicão da estrada de ferro de propriedade da Companhia brasileira denominada Companhia Estrada de Ferro Araraquara. Certifico que o que vae acima transcripto é copia fiel da deliberacão da assembléa dos accionistas de São Paulo Northern Railroad Company, realisada aos doze de agosto de mil novecentos e dezoito. Em testemunho do que firmei o presente, que sellei com o sello do meu officio neste dia cinco de fe-

vereiro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte. Herbert E. Latter, tabellião publico. Estava o sello do referido tabellião publico. Eu, Everett C. Johnson, secretario de Estado do Estado de Delaware, certifico pela presente que Herbert E. Latter cuja assignatura authentica figura no certificado supra transcripto, era ao tempo em que o passou, e é presentemente, um tabellião publico do Estado de Delaware, com exercicio no condado de New Castle, devidamente nomeado e habilitado, e que todos os seus actos officiaes merecem e fazem inteira fé e credito. Em testemunho do que firmei o presente, que sellei com o sello do meu officio em Dover, neste dias seis de fevereiro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte. Everett C. Johnson, secretario do Estado. (Sello) Seguia-se em idioma portuguez a legalisação da firma supra, feita pelo agente commercial do Brasil em Philadelphia, cuja assignatura estava authenticada pela secretaria das Relações Exteriores do Brasil depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente na Recebedoria do Districto Federal. Nada mais continha o dito documento que, bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente que a sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos onze de março de mil novecentos e vinte. (1.118). " - Nada mais se continha no referido topico, aqui transcripto fielmente, por certidão, que conferi e achei em tudo conforme ao original ao qual me reporto e dou fé. -Subcrevo e assigno nesta Cidade do Estado, digo, Capital do Estado de São Paulo, aos dezeseis de junho de mil novecentos e vinte e oito. Eu, Raul de Almeida Prado, escrivão o subcrevo e assigno. - Raul de Almeida Prado. - Nada mais se continha no referido documento aqui bem e fielmente trans-

cripto dos proprios autos originaes aos quaes me reporto subscrevo assigno e dou Fé. - Gabriel Martins dos Santos Vianna, secretario a subscrevo aos 26 de Outubro de 1928,
Estava duas estampilhas no total de 5.600 rs.
